



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.727896/2011-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.866 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUICAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2011

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DE CONTENCIOSO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO.

O pedido de parcelamento dos créditos discutidos implica confissão da dívida ao tempo em que caracteriza desistência do contencioso.

Compensação indevida sem que tenha sido efetivamente comprovado falsidade da declaração não é passível de penalização com multa isolada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso afastando a tributação do AI 51.003.531-5, multa isolada. Votaram pelas conclusões os conselheiros Daniele Souto Rodrigues, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. Fez sustentação oral o Dr. Marcos Caetano da Silva - OAB/GO 11.767, sustentando que o AI nº 51003533-7 foi parcelado

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Daniele Souto Rodrigues, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas .

CÓPIA

## Relatório

Na forma do Relatório Fiscal de fls. 23, o Auto de Infração - AI, em comento foi lavrado na Auditoria Fiscal realizada conforme Mandado de Procedimento Fiscal Nº 01.2.01.00-2011-00611-3, de 27/05/2011.

Os valores lançados e consolidados conforme o sobredito Relatório referem-se a contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte em tela, destinadas à seguridade **social, relativas a glosas de compensações** decorrentes de valores compensados pelo contribuinte, **em desacordo com as normas vigentes.**

Relata a Autoridade autuante que :

Intimada a apresentar a base legal e memorial de cálculo dos créditos utilizados para compensar os débitos relativos às contribuições previdenciárias, no período **de 03/2009 a 03/2011**, a empresa LIMA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA – CNPJ 09.608.725/0001-31, esclarece, com relação a compensação efetuada para o período de 03/2009 A 03/2011:

1- Que adquiriu, através de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E **TRANSFERÊNCIA DE APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA**, convertida em ativo financeiro, parte da Apólice n. 104.883 emitida por força do Decreto Estadual – Estado de Pernambuco n. 393, de 06 de abril de 1935 e Decreto Federal n. 196 de 21 de junho de 1935, fundo para realização das OBRAS NOVAS DO PORTO DO RECIFE E FUNDO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO. 2- A referida Apólice encontra-se custodiada na Caixa Econômica Federal, Ag. 0682-3 – Justiça Federal/GO onde consta como depositante FLAVIA CAROLINE PEIXOTO REZENDE e que foi transferida para ELAINE DO SOUZA ARANTES HELOU em 26/05/2003 conforme termo de CUSTODIA DE APOLICE e TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA E DIREITOS CORRELATOS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA em anexo.

(..)

Tendo comprovado que é detentora do Título da Dívida Pública (Apólice n. 104.883) e **com o intuito de comprovar a legalidade da compensação** efetuada, a empresa juntou aos documentos apresentados **a copia da sentença de primeira instancia do processo nº 2001.35.00.006898-2** e também “ síntese perfunctória do processo” (copia anexa) onde **alega que apesar dos recursos e agravos apresentados, restou mantida a antecipação de tutela autorizando a compensação dos Títulos Públicos com tributos e contribuições previdenciárias.**

(..)

Expõe, ainda, que mencionada Ação foi julgada procedente, nos termos da Sentença proferida em Ação Ordinária, **processo nº 2001.35.00.006898-2** fls. 1.410 a 1.531 de **12.12.2001**, onde o **Magistrado Carlos Humberto de Souza** defere, a pedido, a antecipação de tutela tão só para os autores utilizarem as apólices pelo valor de face como aporte de capital

ou integralização de capital, isto em benefício próprio ou para quem forem transferidas as apólices.

Às fls. 29 a Autoridade autuante afirmando **comprovar falsidade, imputou multa isolada de 150%** sobre o total do débito em razão de **estar convencida de que a compensação foi indevida.**

*"Uma vez comprovada a falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, em razão da inserção de créditos inexistentes de fato, além da glosa correspondente, foi aplicado a multa isolada de 150% sobre o total do débito indevidamente compensado. ...(..) "*

Em resumo , lavrou as autuações abaixo definidas

*"AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.003.533-7*

*Levantamento = CG – Glosa de Compensação, código de lançamento CMP - Glosa de compensação com o valor indevidamente compensado na competência da GFIP em questão, sendo:- GC – Glosa de Compensação – para o período de 03/2009 a 03/2011 e 13/2009*

*AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.003.534-5*

*Levantamento = MI – Multa Isolada, código de lançamento CF – Compensação com falsidade. Não confundir, a multa aplicada no lançamento acima com a multa isolada de 150% aplicável neste lançamento distinto, uma vez que restou comprovada a inserção de créditos inexistentes na GFIP, ou seja, houve compensação com falsidade de declaração. Observar ainda, quanto ao lançamento efetuado no sistema de auditoria fiscal SAFIS, realizado na competência de entrega da GFIP, e apenas para aquelas com data de envio a partir de 04/12/2008."*

#### DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação fls. 161/173 onde em preliminar alegou que :

*" É verdade, realizou compensações das contribuições previdenciárias que tinha de recolher, no período de 03/2009 a 04/2011, inclusive 13ºs salários, mas que o fizera sob o amparo da decisão prolatada nos autos do processo nº 2001.35.00.0068982, pelo juiz titular da 3º Vara da Seção Judiciária de Goiás, combinado com o pronunciamento desse inclito órgão, contido na Solução de Consulta nº 386, de 12 de setembro de 2006, exarado na Superintendência Regional da Receita Federal 8ª Região Fiscal, e demais decisões complementares, conforme adiante estará demonstrado. e ainda, que cabe realizar um exercício básico de Introdução ao Direito, sobejamente ensinado nos cursos regulares, o qual estatui que todo processo tem o seu rito; logo, **enquanto não houver o trânsito em julgado da causa, ou seja, enquanto a demanda não encerrar, não existe vencedor, tampouco vencido. Enquanto***

*isso, nenhum dos contendores pode exigir, do outro, coisa alguma. "*

No mérito desfilou diversas razões para justificar o feito e colacionou a **Solução de Consulta** N° 386 de 12 de setembro de 2006, que, entre outras alegações, entende sustenta seu procedimento :

*“MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 386 de 12 de setembro de 2006*

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*EMENTA: De acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em consonância com a vedação estabelecida pelo artigo 170A do CTN, apenas é autorizada a compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Entretanto, em respeito aos ditames da Constituição Federal, as decisões da Justiça, mesmo enquanto provisórias, são soberanas e se aplicam a todos, inclusive à Administração Pública, que deve acatá-las, não cabendo à SRF e seus servidores descumpri-las, ainda que sob a alegação de que referida decisão contraria disposição literal de lei. Sendo assim, admite-se a compensação de crédito do sujeito passivo reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de reconhecer o direito creditório do contribuinte para com a União, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconhece seu direito à utilização desse crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF. Essa compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória." ( Grifos de minha autoria)*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em em Campo Grande (MS) - DRJ/ CGE, em 13 de novembro de 2013, exarou Acórdão de n ° 04-34.109 , fls.209, negando provimento ao contribuinte.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às. fls.306, onde guerreou a autuação como um todo inclusive da aplicação das multas.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

**DA TEMPESTIVIDADE**

Na forma do despacho de fls.347, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**PRELIMINAR**

Não há prejudicial de nulidade para considerar.

**DO MÉRITO**

Conforme a manifestação às fls. 75, **em 12 de setembro de 2011**, embora não observando se houvera ou não ocorrido o trânsito em julgado da a ação proposta, o lançamento teve respaldo nos argumentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado de Goiás uma vez instada a se pronunciar sobre eventuais impedimentos.

Às fls.101, no item "i" do Rec Esp n 791. 515 0- GO onde a autuada é litisconsorte , consta como um dos objetos da ação **o direito de compensar**, inclusive de natureza previdenciária.

No Acórdão de Primeira Instância prolatado em **13 de novembro de 2013**, o i. Julgador registrou que na oportunidade não houvera ocorrido o trânsito em julgado , verbis :

*" COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA*

*Em relação aos créditos fiscais objeto do presente processo, tanto a autoridade fiscal como a interessada reconheceram a existência de demanda judicial, sob o n°. 2001.35.00.0068982 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*De fato, de acordo com a consulta realizada na data de 11/11/2013, no sítio do referido tribunal colado a seguir (<http://processual.trfl.gov.br>), confirmou-se a existência da referida ação judicial sem a ocorrência do transito em julgado, conforme excertos colados a seguir."*

Busca no sítio <http://processual.trfl.gov.br>, em **22/10/2014**, informa que o processo recebeu nova numeração 0006892-96.2001.4.01.3500 e encontra-se em fase de apelação ao tempo que registra movimentação em 14/03/212 para o STJ:

<b>Processo:</b>	2001.35.00.006898-2
<b>Nova Numeração:</b>	0006892-96.2001.4.01.3500
<b>Grupo:</b>	Ap - APELAÇÃO
<b>Assunto:</b>	Tributo em Geral (outros casos)

Processo nº 10120.727896/2011-26  
Acórdão n.º 2403-002.866

S2-C4T3  
Fl. 5

<b>Data de Autuação:</b>	19/02/2004
<b>Órgão Julgador:</b>	SÉTIMA TURMA
<b>Juiz Relator:</b>	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
<b>Processo Originário:</b>	<a href="#">2001.35.00.006898-2/JFGO</a>

### 1.1.1 Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
14/03/2012 09:35:00	220362	PROCESSO DIGITALIZADO E ENVIADO ELETRONICAMENTE AO STJ	Fase lançada para correção de registro de informação processual
14/03/2012 09:34:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORDENADORIA DE RECURSOS AGUARDANDO JULGAMENTO DO RESP NO STJ

O patrono da Recorrente, Dr. Marcos Caetano da Silva, apresentou cópia de documento protocolizado em 03/11/2014 registrando que , no que concerne ao DEBCAD N 51.003.533-7 ( compensação indevida) a autuada requereu e obteve parcelamento com os benefícios da Lei n 12.996/2014 e que quanto ao DEBCAD 51.003.534-5 ( multa isolada), mantém seu questionamento.

Busca no sistema e-processo registra juntada de documentos na sobredita data porém não revela que tipo de documento e se , de fato o pedido de parcelamento fora aceito.

Partido da hipótese de que o pedido de parcelamento referente ao Auto de Infração DEBCAD 51.003.533-7, levantamento = CG – Glosa de Compensação, código de lançamento CMP resta confirmado, tal ato reflete assunção explícita da irregularidade descabendo inclusive proceder o julgamento da matéria.

Cabe verificar a imputação da multa isolada.

#### **DA MULTA ISOLADA**

Movida por decisão não transitada em julgado, a autuada procedeu compensações indevidas e informou nas GFIPs o procedimento implementado.

No art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, consta determinado que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, **objeto de contestação judicial** pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

*"Art. 170A.*

*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"*

Como alhures relatado, às fls. 29 a Autoridade autuante, em razão dos créditos na oportunidade ainda não se revestirem de existência de fato, entendeu que o procedimento de inseri-los nas GFIPs caracterizou falsidade e afirmando que tal circunstância **comprovaria o ilícito visto por este prisma, imputou multa isolada de 150%** sobre o total do débito :

*"Uma vez comprovada a falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, em razão da **inserção de créditos inexistentes de fato**, além da glosa correspondente, foi aplicado a multa isolada de 150% sobre o total do débito indevidamente compensado. ...(..) "*

Em resumo , lavrou as autuações abaixo definidas

*"AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.003.533-7*

*Levantamento = CG – Glosa de Compensação, código de lançamento CMP - Glosa de compensação com o valor indevidamente compensado na competência da GFIP em questão, sendo:- GC – Glosa de Compensação – para o período de 03/2009 a 03/2011 e 13/2009*

*AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.003.534-5*

*Levantamento = MI – Multa Isolada, código de lançamento CF – Compensação com falsidade. Não confundir, a multa aplicada no lançamento acima com a multa isolada de 150% aplicável neste lançamento distinto, uma vez que restou comprovada a inserção de créditos inexistentes na GFIP, ou seja, houve compensação com falsidade de declaração. Observar ainda, quanto ao lançamento efetuado no sistema de auditoria fiscal SAFIS, realizado na competência de entrega da GFIP, e apenas para aquelas com data de envio a partir de 04/12/2008."*

Às fls. 20, no item 706 do Relatório de Fundamentos Legais dos Acréscimos Legais, a Autoridade autuante confirma registro de que aplicara MULTA ISOLADA POR FALSIDADE DA DECLARAÇÃO, *verbis*:

*" 706 - **COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE. MULTA ISOLADA POR FALSIDADE DA DECLARAÇÃO** 706.01 - Competências : 04/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 a 04/2011 - 150 % - compensação indevida - comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo - Lei 8.212/91 - art. 89, parágrafo 10º: § 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito*

*indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (grifos de autoria do Relator) "*

Na forma do Relatório Fiscal às fls. 05, a fundamentação legal foi o art. 74, § 12, lei 9.430/956. **Exceto na condução do voto a quo , não se alcança fundamentado o lançamento sob os exortados comandos do art. 89, § 10 , lei 8.212/91, c/c art. 44, I, Lei 9.430/96, c/c art. 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64 onde, inclusive, não se informa em qual hipótese desta última citação se enquadraria a ocorrência.**

Oportuno ressaltar que tendo os fatos geradores ocorridos no período 01/03/2009 a 31/12/2011, a IN RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, encampada pela Instância a quo para negar provimento , **se apresenta superveniente contrapondo** o comando do art. 144 do Código Tributário Nacional - CTN, quando define que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, *verbis*:

*"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido."*

#### DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

**Falsificação não é matéria tributária, é penal. Então**, premido pelo comando do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN e ainda pela imposição legal de restar comprovada a falsidade da declaração, impõe trazer à lume a tipificação da infração de falsificação à luz do Diploma Penal prevista nos art. 297, 298 e 299.

A falsidade material, está prevista nos artigos 297 e 298 do Código Penal. Ela ocorre quando alguém imita ou altera documento público ou documento particular verdadeiro. Vejamos:

*" Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro : ( . . ) .*

*Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: ( . . ) . "*

**Já a falsidade ideológica está prevista no artigo 299 do Código Penal. Ela ocorre quando**

*"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: "*

**Nesse sentido, observa-se a falsidade ideológica toda vez que for inserido um dado falso em documento verdadeiro, ou seja, alterando a verdade em um documento verdadeiro, ocorre a falsidade ideológica. Por fim, a falsidade ideológica ocorre apenas quando se altera a verdade em documento público ou particular verdadeiro.**

**É compulsório não confundir declaração falsa com indevida**. No caso presente, agindo às claras, a autuada procedeu de forma a indevida por não observar o pressuposto do art. 170-A. Neste sentido, o pedido de parcelamento do lançamento corrobora a exação.

No Acórdão de Primeira Instância prolatado em **13 de novembro de 2013**, também o i. Julgador registrou que " de fato, **de acordo com a consulta realizada na data de 11/11/2013**, no sítio do referido tribunal colado a seguir (<http://processual.trf1.gov.br>), **confirmou-se a existência da referida ação judicial** sem a ocorrência do transito em julgado, conforme excertos colados a seguir."

A possibilidade de **aplicação da multa isolada** passou a existir com a edição da MP nº 135/2003, em 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833 /2003, cujo art. 18 prevê a sanção nas hipóteses em que **o crédito ou o débito não é passível de compensação por expressa disposição legal, em que o crédito é de natureza não tributária ou em que a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502 /1964 ficar caracterizada**.

Abaixo, na leitura dos sobreditos arts. 71, 72 e 73, também não se nota possibilidades de enquadrar a conduta da autuada nos aludidos tipos da **Lei nº 4.502 /1964** :

*" Lei nº 4.502 /1964*

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. "*

Processo nº 10120.727896/2011-26  
Acórdão n.º **2403-002.866**

**S2-C4T3**  
Fl. 7

---

De tudo que foi exposto, não observo sólidos motivos para convalidar a aplicação de MULTA ISOLADA.

**CONCLUSÃO**

Conheço do Recurso para determinar a EXCLUSÃO do crédito tributário definido pelo Auto de Infração DEBCAD 51.003.534-5 , levantamento = MI – referente a Multa Isolada, código de lançamento CF – Compensação com falsidade.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator